



Ofício 89/2023/GAB/DS

Sabará, 18 de outubro de 2023.

A/c.: Comissão de Licitação

Assunto: Pedido Impugnação

Processo Interno nº 6971/2023

Pregão Eletrônico nº 074/2023

A par de cumprimenta la, sirvo deste para manifestar sobre do pedido de impugnação imposto pela ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0001-28.

A referida Empresa questiona o fato do edital de licitação acima exposto, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em confecção, distribuição, carga e administração de cartões eletrônicos com chip e/ou tarja magnética, para pagamento de despesas relacionadas à aquisição de gêneros alimentícios, pelos beneficiários indicados pela contratante do Programa de Combate a desnutrição infantil do Município de Sabará/MG onde a mesma alega que se verificou inconsistências que prejudicam o correto desenvolvimento da competição pública, restringindo a participação de eventuais licitantes pelo fato do item 10.1.1. contar que “Caso a proposta vencedora do Pregão Eletrônico seja TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA, o valor referente deverá ser acrescido ao saldo de crédito do cartão magnético vale para aquisição de gêneros alimentícios da Contratante.”

Ao entendimento da impugnante, o fato da administração pública expor no edital que as empresas interessadas em participar do referido pregão eletrônico oferecendo taxa de administração negativa, constitui em ilegalidade violando, ao entendimento da Impugnante,

Rua São Pedro, 71 - Centro | Sabará/MG - CEP: 34502-120

www.sabara.mg.gov.br | desenvolvimentosocial@sabara.mg.gov.br | 31 3672-7719





violando os “princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, ao inadvertidamente direcionar o certame.”

Ora mas a administração pública conforme prevê a Lei Federal nº 8.666 prevê que o objetivo principal de ser da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para administração ademais, esta mesma administração é proibida pelo artigo 40, X do mesmo diploma legal, de fixar preços mínimos portanto não podemos impedir uma Empresa de oferecer por exemplo, a taxa negativa prevista no item 10.1 do nosso edital.

Art. 3º—**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (grifo nosso)

Vejamos o dia o artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(I a IX) ...

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

Neste mesmo entendimento o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão recente (03 de março de 2023) entendeu que os “certames que abrangem taxas de administração, é permitido a previsão de ofertas de taxas iguais a zero e também de taxas negativas.” A legação do TCE/MG é que “... a apresentação de ofertas de taxa de administração de valor negativo, por si só, não torna as propostas inexecutáveis...”

Disponível em: <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2023/02/Decisao-1141440.pdf>

Rua São Pedro, 71 - Centro | Sabará/MG - CEP: 34502-120

www.sabara.mg.gov.br | desenvolvimento-social@sabara.mg.gov.br | 31 3672-7719





Ainda neste recente entendimento do TCE/MG é mencionado o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, acórdão nº. 1.034/2012-Plenário, de relatoria do Min. Raimundo Carreiro, matéria extraída do Informativo sobre Licitações e Contratos nº. 104 do TCU, que a oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexequibilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação.

Cita ainda o entendimento do acórdão nº . 552/2008 – TCU, no qual o Ministro Revisor do TCU, Aroldo Cedraz, em seu voto, afirmou “admissão de propostas com taxa de administração irrisória ou negativa não torna o contrato inexequível, visto que a prestadora dos serviços pode obter como receita própria não apenas a taxa de administração, mas também o resultado das aplicações do montante dos benefícios durante o período compreendido entre a sua disponibilização pela contratante e o repasse à rede credenciada e, ainda, pela cobrança de “comissão” dos estabelecimentos.”

Enfim, vastos são os precedentes utilizados para que o edital de licitação nº 074/2023 – modalidade pregão eletrônico dispusesse no seu item 10.1.1 a possibilidade para empresa interessada pudessem apresentar proposta de taxa de administração negativa portanto não há que se falar em ilegalidade e em violação só princípios da administração pública uma vez que, se o presente edital dispusesse de limitações na fixação de preços mínimos, aí sim, estaria violando os dispositivos legais e incorrendo em ilegalidade.

Por fim, não há que se falar que os “estabelecimentos comerciais, por sua vez, repassarão este desconto ao consumidor final, implicando aumento dos preços aos usuários do cartão de alimentação, destinatários do benefício, lhes gerando prejuízo real pela diminuição de seu poder de compra, em sentido contrário ao pretendido pelo legislador com a própria





criação do instituto.” A presente licitação tem como objeto a contratação empresa especializada na confecção de cartões eletrônicos, para pagamento de despesas relacionadas à aquisição de gêneros alimentícios, pelos beneficiários indicados pela contratante do Programa de Combate a desnutrição infantil do Município de Sabará/MG, portanto os valores a serem executados seguiram estritamente as tabelas previamente publicada por órgão oficiais, tais como as tabelas da Companhia Nacional de Abastecimento, a CONAB, por exemplo.

Finalizando, caso a Administração Pública não inadmita propostas com taxas negativas, ocasionará o empate da maioria das empresas licitantes, que ofertarão taxa de 0%, trazendo portanto, um imbróglio e uma insegurança jurídica sem precedentes, passíveis, aí sim, de ações judiciais para sanar tais situações.

Desta feita, por todo exposto não que se falar em alterar o edital para vedar a aceitação de lances de taxa de administração inferiores a 0,0%, nem proibindo a apresentação de propostas ou lances com taxa negativa no Pregão Presencial nº 074/2023.

Atenciosamente;

Wellington Duarte Ribeiro
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Wellington Duarte Ribeiro
Secretário de Desenvolvimento Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ

A/c.: Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário
DD. Presidente da Comissão de Licitações





Ofício 90/2023/GAB/DS

Sabará, 18 de outubro de 2023.

A/c.: Comissão de Licitação

Assunto: Pedido Impugnação

Processo Interno nº 6971/2023

Pregão Eletrônico nº 074/2023

A par de cumprimenta la, sirvo deste para manifestar sobre do pedido de impugnação imposto pela NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10.

A referida Empresa questiona o fato do edital de licitação acima exposto, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em confecção, distribuição, carga e administração de cartões eletrônicos com chip e/ou tarja magnética, para pagamento de despesas relacionadas à aquisição de gêneros alimentícios, pelos beneficiários indicados pela contratante do Programa de Combate a desnutrição infantil do Município de Sabará/MG onde a mesma alega que se verificou que a modalidade adotada não foi a mais indicada mas o Pregão Eletrônico torna se o meio mais indicado visto que aufere a disputa entre os interessados trazendo economicidade à administração pública.

A empresa questiona ainda que o edital não prevê o modo de gestão do benefício e a forma de aquisição dos alimentos e que deixa de prever um software de gestão e a necessária rede credenciada, mas a cláusula quinta do referido contrato há a previsão da obrigatoriedade da manutenção da gestão do objeto ora contratado como podemos aferir abaixo.

CLÁUSULA QUINTA - Das Obrigações das Partes

II. A CONTRATADA obriga-se a:

Rua São Pedro, 71 - Centro | Sabará/MG - CEP: 34502-120

www.sabara.mg.gov.br | desenvolvimentosocial@sabara.mg.gov.br | 31 3672-7719





x) (...) A responsabilidade pela gestão e manutenção da rede de estabelecimentos credenciados será exclusiva da empresa responsável pela bandeira do cartão;

Portanto, pode aferir que, a gestão fica sob responsabilidade da empresa da bandeira do cartão.

Em relação a necessidade de se exigir o balanço financeiro da empresa vencedora, o item 10.9 do referido edital prevê a capacidade jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e/ou inidoneidade, em razão de fatos supervenientes ou somente conhecidos após o julgamento por tanto ficado abarcada o questionamento ora apresentado.

Finalizando, a presente licitação terá como objeto a aquisição de cartão de magnético que será disponibilizado para população que se enquadrar dentro das exigências legais, como público da assistência visando a aquisição de alimentos que serão previamente determinados pela equipe técnica da área da saúde com fito exclusivo no combate a desnutrição infantil no Município de Sabará. Será disponibilizado um valor neste cartão ao qual o usuário poderá comprar os alimentos pré determinados, na rede de comércio no entorno de sua residência, facilitando e otimizando tais aquisições.

Atenciosamente;

Welington Duarte Ribeiro
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Welington Duarte Ribeiro
Secretário de Desenvolvimento Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ

A/c.: Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário
DD. Presidente da Comissão de Licitações

